

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 03336/23

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira

ASSUNTO: Representação em face de Calliugidan Pereira de Souza Silva, Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, pela possível omissão no dever de cobrar débitos imputados pela Corte de Contas mediante o Acórdão AC2R-TC 000005/23, item III, referente ao Processo n. 02462/21 TCE-RO.

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: **Calliugidan Pereira de Souza Silva** (CPF n. *****.613.962-****), Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira.

VRF¹: Não se aplica

RELATOR: Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos a respeito de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO), em face do senhor Calliugidan Pereira de Souza Silva (CPF n. *****.613.962-****), Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, pela possível omissão do dever de cobrar débito imputado pela Corte de Contas, bem como pela omissão do dever de prestar informações solicitadas, referente às ações realizadas no “andamento” da cobrança da multa imputada por esta Corte de Contas, decorrente do item III do acórdão AC2R-TC 00005/23, proferido no Processo n. 02462/21 (ID 1393022), transitado em julgado em 25.05.2023.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. No dia 15 de fevereiro de 2023, a Corte de Contas, por meio do Acórdão AC2R-TC 00005/23 (ID 1393022), item III, proferido no Processo n. 02462/21², transitado em julgado em 25.05.2023 (ID 1404444), imputou multa ao Senhor Márcio de Souza – Pregoeiro do Município de Governador Jorge Teixeira, nos termos da irregularidade capitulada no item I, letra “a”, supra, com fundamento no artigo 55, inciso II da LCE n° 154/1996.

¹ Volume de recursos fiscalizados.

² Veja o teor completo do Acórdão AC2R-TC 00005/23-2ª Câmara (ID 1393022).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

3. Nesse contexto, o acompanhamento de cumprimento de execução de decisão está sendo monitorado pelo PACED n. 00751/23, no qual, foram enviados os Ofícios n. 1249/2023 e 1980/2023, direcionados à Procuradoria, todos solicitando informações a respeito do andamento da cobrança da multa imputada no item III do Acórdão AC2R-TC 00005/23, ao Senhor Márcio de Souza.
4. Ante a inércia por parte da Procuradoria do Município de Governador Jorge Teixeira, referente a situação da cobrança da multa imputada ao Senhor Márcio de Souza, o Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD informou ao Ministério Público de Contas a omissão injustificada por parte do ente credor no tocante à prestação de informações atualizadas junta a essa Corte de Contas.
5. Diante da situação, o Representante alega que não foi oferecida ao Tribunal de Contas, pelo representado, documentação comprobatória acerca do estado atual da cobrança referente à multa imputada ao Senhor Márcio de Souza, mesmo diante das oportunidades oferecidas pela Corte.
6. Por conta disso, o Ministério Público de Contas requer que seja conhecida a presente representação visando promover a notificação do Senhor Calliugidan Pereira de Souza Silva para que responda pela possível omissão na cobrança da Certidão de Responsabilização n. 00102/23/TCE/RO (ID 1411628, referente ao Processo n. 00751/23). Ao final, caso não seja afastada a omissão, requer que seja aplicada a pena de multa, nos termos do art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de eventual responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevidamente renunciados.
7. O conselheiro relator prolatou o Despacho (ID 1504480), de 30 de novembro 2023, no qual encaminhou os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo, visando à elaboração da instrução técnica preliminar do caso.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

8. Versam os autos acerca de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face de Calliugidan Pereira de Souza Silva, na qualidade de Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, visando apurar sua eventual omissão na cobrança do débito descrito abaixo:

Quadro 01. Omissões de cobrança apontadas na representação.

PROCESSO N. 02462/21	DÉBITO/MULTA	IMPUTADO A
Acórdão AC2R-TC 00005/23, item III	Certidão de Responsabilização n. 00102/2023/TCE/RO	Márcio de Souza

Fonte: Análise Técnica.

9. Importante frisar que cabe ao Ministério Público de Contas promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face de agentes públicos que se omitirem na obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas por esta Corte (art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996); o que demonstra a legitimidade do MPC-RO *in casu*.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

10. Destaca-se que é dever das Procuradorias a adoção de medidas para efetiva cobrança dos débitos e multas devidas aos municípios, bem como prestar as informações requisitas pelo TCE/RO acerca do andamento da cobrança. É o entendimento que se extrai dos artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO:

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SGPJ solicitará que a **entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais**, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

[...]

IV – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos Municípios, **serão informadas às respectivas Procuradorias** a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO.

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – **prestar as informações**, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas. (*grifo nosso*)

11. Deste modo, também será objeto de análise eventual omissão do responsável com relação ao dever de prestar informações requisitadas por meio dos Ofícios n. 1249/2023 e 1980/2023, todos do Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte de Contas, em possível infringência ao art. 14, II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

3.1. Estado atual da Certidão de Responsabilização n. 00102/2023/TCE/RO

12. Compulsando os autos referentes ao procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisões, constatamos que não houve a prestação das informações requisitadas por meio dos Ofícios n. 1249/23 e 1980/23, conforme certidão de situação dos autos no bojo do PACED n. 00751/23 (ID 1502276), encontrando-se o **processo pendente de informação**.

13. O que nos leva a concluir que o valor descrito na Certidão de Responsabilização n. 00102/2023, até o momento, **ainda não foi recuperado pela Fazenda Municipal**.

3.2 Dever de cobrar débitos imputados pelo TCE-RO

14. De acordo com art. 43 da Lei Municipal n. 1015/2019³ de 22 de julho de 2019 do Município de Governador Jorge Teixeira, a Procuradoria-Geral do Município, órgão diretamente subordinado ao Prefeito, e tem como função precípua à defesa em juízo do Município, cabendo-lhe, ainda, a consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo, e ainda::

I. A representação e defesa judicial e extrajudicial dos interesses do município, em qualquer foro ou instância, e outras atividades jurídicas delegadas pelo prefeito;

[...]

³ Disponível em: <https://www.gjtprevi.ro.gov.br/Home/Arquivo?id=646e0ec34723d81880fa4bdc>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

IV. Promover a **cobrança judicial e extrajudicial** da dívida ativa; (*grifos nossos*)

15. Nesse contexto, a representação ofertada pelo Ministério Público de Contas pugna pela notificação de Calliugidan Pereira de Souza Silva, para que responda pela omissão no dever de cobrar os débitos imputados pelas Corte de Contas.

16. Não obstante as tentativas do Departamento de Acompanhamento de Decisões em obter informações acerca da cobrança da multa imputada no Acórdão AC2R-TC 00005/23, item III, Processo n. 02462/21, referente a Certidão de Responsabilização n. 00102/2023, não houve, por parte do representado, nenhum tipo de comunicação prestando informações sobre o referido débito.

17. Assim sendo, não restou comprovada efetiva cobrança da multa imputada no item III do Acórdão AC2R-TC 00005/23, razão pela qual, **opinamos** preliminarmente pela **presença dos indícios de autoria e materialidade** descritos na representação proposta pelo Ministério Público de Contas (ID 1498099), o que enseja a necessidade de determinar a realização de audiência de Calliugidan Pereira de Souza Silva, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, para que o responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, quanto à omissão do dever de cobrar os débitos da Certidão de Responsabilização n. 00102/2023/TCE-RO, imputado a Márcio de Souza, **em infringência ao disposto no art. 43, I e IV, da Lei Municipal n. 1015/2019 do Município de Governador Jorge Teixeira.**

3.3 Dever de prestar as informações requisitadas por meio dos Ofícios n. 1249/23 e 1980/23

18. Em sua representação, o Ministério Público de Contas aponta que o responsável, na qualidade de Procurador-Geral, deixou de prestar as informações requisitadas por esta e. Corte de Contas por meio dos Ofícios n. 1249/23⁴ e 1980/23⁵.

19. Compulsando o PACED n. 00751/238, verificou-se que:

a) **Ofício n. 1249/23-DEAD:** foi encaminhado, via e-mail, ao Procurador Calliugidan Pereira de Souza Silva em 14 de junho de 2023, no qual, foi solicitando que comprovasse no prazo de 90 (noventa) dias a propositura da execução judicial, indicando o nome do executado, a vara em que tramita e o número do processo e, em havendo a sua extinção, cópia da sentença judicial, conforme determina o artigo 14, I, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO ou outro meio hábil a demonstrar a efetiva cobrança da Certidão de Responsabilização n. 00102/2023/TCE-RO. O Ofício foi recebido pelo decurso do prazo em 18 de junho de 2023; **Não encontramos resposta;**

⁴ Ofício n. 1249/23, de 14.06.23 (ID 1412294, com notificação eletrônica pelo decurso do prazo em 18.06.23, ID 1415691);

⁵ Ofício n. 1980/23-DEAD, de 28.09.23 (ID 1471715, com notificação eletrônica pelo decurso do prazo em 02.10.23, ID 1474708).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

b) **Ofício n. 1980/23-DEAD:** foi encaminhado, via notificação eletrônica, ao Procurador Calliugidan Pereira de Souza Silva em 28 de setembro de 2023, reiterando as solicitações requeridas no Ofício n. 1249/23. O Ofício foi recebido pelo decurso de prazo em 02 de outubro de 2023 nos termos do § 3º do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO; **Também não encontramos resposta;**

20. Em consulta aos dados disponíveis no Portal da Transparência⁶, constatamos que o Senhor Calliugidan Pereira de Souza Silva foi nomeado para o cargo de Procurador-Geral em 1º de janeiro de 2021, e não localizamos o respectivo ato de exoneração; todavia, por meio de consulta às folhas de pagamentos, é possível constatar sua permanência no cargo até, pelo menos, o mês de janeiro de 2024.

21. Nesta senda, resta comprovada a legitimidade passiva do procurador apontado na representação, tendo em vista que exercia a chefia máxima da Procuradoria-Geral no período em que deveria exercer os meios legais para atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 14, II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

22. Ademais, verifica-se que o responsável, Senhor Calliugidan Pereira de Souza Silva, Procuradora-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, deixou de prestar as informações requisitadas por esta e. Corte de Contas por meio dos Ofícios n. 1249/2023 e 1980/2023, em infringência ao art. 14, II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

23. Diante do elemento indiciário de impropriedade, condensado na Representação (ID 1498099) e na certidão de situação dos autos, lançada no bojo do PACED n. 00751/2022/TCE-RO (ID 1502276), consistente na omissão injustificada no dever de prestar as informações requisitadas por este Tribunal de Contas, consoante previsão inserta no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, **necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa**, por parte do responsável, nominada em linhas pretéritas, para que, querendo, oferte as justificativas que entender necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos.

4. CONCLUSÃO

24. Finalizadas as análises, passamos a descrever as conclusões evidenciadas neste relatório e, ao final, a proposta de encaminhamento.

25. De início, restou demonstrada a legitimidade do Ministério Público de Contas para propor a representação em face do agente público que se omitiu na obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas por esta Corte, nos termos do art. 52-A, III c/c art. 80, III, ambos da Lei Complementar n. 154/1996.

⁶ Disponível em:

https://transparencia.governadorjorgeteixeira.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/detalhe_servidor®istro=021133.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

26. Este Corpo Técnico, preliminarmente, posiciona-se pelo recebimento e conhecimento da “Representação” formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO) perante o TCE-RO, consubstanciado na fundamentação exposta no presente Relatório Técnico.

27. A representação formulada em face de **Calliugidan Pereira de Souza Silva** apontou as seguintes irregularidades: (i) omissão do dever de cobrar a Certidão de Responsabilização n. 00102/2023, imputada por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão AC2R-TC 00005/23, item III, referente ao Processo n. 02462/21; e (ii) omissão do dever de prestar as informações requisitadas por meio dos Ofícios n. 1249/2023 e 1980/2023, do Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte de Contas.

28. Após análise, constatou-se que o valor descrito na Certidão de Responsabilização n. 00102/2023 ainda não foi recuperado pela Fazenda Pública Municipal de Governador Jorge Teixeira, bem como não foram apresentadas respostas as requisições solicitadas por esta Corte de Contas.

29. Face ao exposto, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consignado no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, propomos a realização de audiência do responsável, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, quanto as possíveis irregularidades descritas abaixo:

30. **4.1. De responsabilidade do Senhor Calliugidan Pereira de Souza Silva, Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira:** omissão do dever de cobrar a Certidão de Responsabilização n. 00102/2023/TCE-RO, referente à multa imputada no item III do Acórdão AC2R-TC 00005/23 (Processo n. 02462/21) em infringência ao disposto no art. 43, I e IV, da Lei Municipal n. 1015/2019 do Município de Governador Jorge Teixeira c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, bem como por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 1249/23 e 1980/23, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

31. Por fim, **propomos a expedição de alerta** ao responsável quanto à possibilidade de aplicação de multa, nos termos do art. 55, II e IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, caso as irregularidades descritas acima não sejam afastadas.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e propõe-se:

5.1. Conhecer da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 52-A, III c/c art. 80, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

5.2. Promover a Audiência do Senhor **Calliugidan Pereira de Souza Silva**, Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, para que, querendo, ofereça suas razões de justificativa,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO e Resolução n. 303/2019/TCE-RO, em face da suposta impropriedade veiculada na Representação (ID 1498099) e nos subitens 3.2 e 3.3 do presente Relatório Técnico, atinente à eventual omissão injustificada no dever de cobrar os débitos, acerca da situação da cobrança de multa imposta a Márcio de Souza cominada no item III do Acórdão AC2R-TC 00005/23, prolatado no Processo n. 02462/21/TCE-RO, em infringência ao disposto no art. 43, I e IV, da Lei Municipal n. 1015/2019 do Município de Governador Jorge Teixeira c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, bem como por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 1249/23 e 1980/23, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

5.3. Alertar o Senhor **Calliugidan Pereira de Souza Silva**, Procurador Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativa, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do Regimento Interno do TCE RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, “por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial”, ou ainda, pelo “não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal”, consoante preceptivo insculpido no art. 55, incisos II e IV da LC n. 154, de 1996;

5.4. Após a manifestação do responsável ou o vencimento do prazo de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2024.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Carla Caroline Pires Chagas
Auditora de Controle Externo – Mat. 614

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 8 de Fevereiro de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 8 de Fevereiro de 2024



CARLA CAROLINE PIRES CHAGAS
Mat. 614
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO